

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, que trata do contrato do menor aprendiz.

O CONGRESSO NACIONAL resolve:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, passa a vigorar acrescido do art. 428- A

Art. 428- A é igualmente considerado formação técnico-profissional os programas de cunho prático desenvolvidos pela empresa contratante, com vistas desenvolver projetos de empreendedorismo e inovação do menor-aprendiz..... (NR).

I - considerar-se-á programas práticos as atividades de tutoria ou incubação, que visam oferecer todo suporte técnico necessário para que o menor-aprendiz possa aprender as ferramentas necessárias para desenvolvimento do próprio negócio, ou para solução de um problema específico da empresa.

II – as atividades desenvolvidas pelo menor-aprendiz, no âmbito destes programas, devem contribuir diretamente para aumento e produtividade da empresa contratante.

III - estes programas podem ser desenvolvidos em parceria com Serviços Nacionais de Aprendizagem e demais entidades qualificadas nesta modalidade de formação.

IV – compete a empresa determinar como será distribuída a carga-horária prevista, no art. 432 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT do menor- aprendiz que participar deste programa.

Art. 2º - O art. 429 passa a vigorar acrescido do § 4º

Art. 429 -

§ 1º A -

§ 1º B -

§ 2º -

§ 3º

§ 4º - nos casos descritos no art. 428- A, ficará o empreendedor isento de cumprir a cota prevista no caput deste artigo na mesma proporção de beneficiários do programa de tutoria ou incubação.

Art. 3º O art. 428, § 3º passa a vigorar com a seguinte redação.....

§ 3º O contrato de aprendizagem será estipulado pelo período de formação técnico-profissional, podendo se estender por até 1 (ano) após a conclusão do curso, exceto quando se tratar de aprendiz portador de deficiência.

Art. 4º o art. 428 passa a vigorar acrescido de parágrafo único.....

Parágrafo Único: as atividades do aprendiz menor poderão ser realizadas em áreas de produção industrial, desde que não sejam em local insalubre ou perigoso, observando as regras do art. 425 da CLT.

Art. 6º o caput do art. 433 passa a vigorar com a seguinte redação.....

Art. 433. O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar 24 (vinte e quatro) anos, ressalvada a hipótese prevista nos § 3º, § 5º do art. 428 desta Consolidação ou ainda antecipadamente nas seguintes hipóteses: (NR)

I.....

II.....

III.....

§2º.....

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A juventude brasileira experimenta uma realidade mordaz, sobretudo no que tange a empregabilidade. O índice de desemprego supera a taxa nacional, atingindo uma média de 26,6% (vinte e seis por cento). Pesquisa realizada pelo IBGE revela que 32% (trinta e dois por cento) dos 13 milhões de brasileiros desempregados são jovens entre 18 e 24 anos. Já entre os jovens de 14 (quatorze) a 17 (dezessete) anos, a taxa de desemprego é de 42,7% (quarenta e dois vírgula sete por cento).

Também em função deste cenário, 62% (sessenta e dois por cento) dos jovens brasileiros querem construir a vida em outro país, conforme matéria veiculada pela Folha de São Paulo, em 17 de junho de 2018.

Infelizmente, o desejo não causa estranheza, uma vez que a média de idade para a primeira contratação com carteira assinada é de 28 (vinte e oito anos). Isto é, a estabilidade financeira é alcançada muito tardiamente no país, conforme pesquisa divulgada pelo Jornal O GLOBO.

Outro aspecto de suma importância e que deve ter, na medida do possível, o amparo legal necessário, é a modernização do mercado de trabalho, que se manifesta, principalmente, pela inovação tecnológica.

Os novos modelos de trabalho, em pouco tempo não mais comportarão uma legislação engessada e sem quaisquer adaptações ou estímulo a um novo mercado, sobretudo quando se trata da juventude. Este grupo precisa receber o fomento necessário para colocar o Brasil em patamar de destaque no se refere ao empreendedorismo e inovação.

Indiscutivelmente, a lei do menor-aprendiz pode contribuir para minimizar os efeitos nefastos do desemprego no país, bem como impulsionar os jovens a um novo nível empreendedor. Entretanto, este modelo de contratação está subutilizado, e, em certa medida, em razão dos entraves burocráticos para contratação.

Uma matéria publicada pelo Poder 360, menciona os dados divulgados pelo então Ministério do Trabalho. Em 2017, por exemplo, o Brasil registrou 386.791 contratações de jovens até novembro. Embora o número esteja bem próximo do alcançado em 2016, o programa está aquém de sua capacidade. O número corresponde a 1/3 do total de vagas que poderiam ser preenchidas a partir dos critérios da lei do menor-aprendiz.

Portanto, o presente projeto de lei visa ampliar o escopo de atividades realizadas pelo menor-aprendiz, a partir de uma diferente perspectiva - da cooperação. O empreendedor auxilia o menor-aprendiz no desenvolvimento do espírito empreendedor, por meio de incubação ou tutoria. Em contrapartida, o programa estará voltado para solucionar problemas específicos da empresa, a fim de ampliar a lucratividade.

O menor – aprendiz terá o suporte técnico e estrutural necessário para iniciar seu negócio e, na mesma medida, contribuirá para construção de processos inovadores que trarão resultados mais eficientes para empresa.

O projeto de lei visa ainda modernizar a legislação através do fim do contrato por prazo determinado. Neste novo formato, a aprendizagem poderá ocorrer enquanto perdurar o curso de formação do menor. Em caso de concordância das partes, o contrato poderá ainda ser estendido por mais 1 (um) ano após o término do curso.

Por fim, o projeto pretende trazer segurança jurídica para empresas que precisam que menores aprendizes atuem em áreas de produção industrial. A medida poderá ser

adotada, desde que não seja em local insalubre ou perigoso. A partir destas alterações, espera-se ampliar as oportunidades dos jovens no mercado de trabalho.

Sala das sessões, em ____ de _____ de 2019

Deputado Lucas Gonzalez

NOVO/MG